



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDO: VANDERLEI M. DE FARIAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 104/2022

DOS FATOS:

Em síntese, trata-se de licitação que tem como objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços de roçada, capina, limpeza de meio fio e sarjeta, corte de grama e plantio de mudas árvores, e o devido recolhimento/descarte dos resíduos gerados quando necessário, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para o asseio e conservação das áreas verdes das instalações, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, em que a empresa **VANDERLEI M. DE FARIAS** sagrou-se vencedora no certame.

A empresa **LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** interpôs Recurso em face da decisão administrativa que declarou como habilitada a empresa **VANDERLEI M. DE FARIAS**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 104/2022, contendo as razões recursais.

Em suma, a recorrente alega que sinteticamente sua proposta é exequível e que deveria ter sido dada a oportunidade para que retificasse a sua planilha de custos; que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar inabilitada a recorrente, haja vista uma análise equivocada por parte do Sr. Pregoeiro.

Por fim, requereu o conhecimento do presente recurso e seu provimento, afim de reformar a decisão do Sr. Pregoeiro, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, com efeito suspensivo para que seja anulada a decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios apresentados nas razões.

Por derradeiro requereu que o procedimento fosse encaminhado a autoridade superior para a devida apreciação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190

A empresa recorrida foi notificada a respeito do recurso interposto pela empresa **LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, tendo o direito de apresentar contra razões, o que o fez, conforme juntado no procedimento, requerendo que seja julgado totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa recorrida, respeitando o princípio da economicidade, tendo em vista que elaborou a planilha por já ter prestado os serviços e que seja mantida a decisão do Pregoeiro Municipal

O pregoeiro do Município designado pela Portaria n.º 15.225/2021, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/2002, Decreto n.º 10.024/2019, **Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014**, e demais legislações aplicáveis à espécie, em consonância com o entendimento da equipe de apoio, decidiu por julgar improcedente as alegações recursais apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, mantendo a empresa **VANDERLEI M. DE FARIAS** vencedora a licitante do certame.

Vejam os dispositivos finais do Julgamento do Pregoeiro e sua equipe:

*“Pelo exposto, o Pregoeiro entende que o recurso apresentado deve ser conhecido por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa **VANDERLEI M DE FARIAS** vencedora do certame para os lotes 01 e 02”.*

Para solução do problema, encaminhou-se os autos para decisão da autoridade competente sobre o recurso apresentado pela empresa, vez que o pregoeiro manteve a decisão.

Esta é a síntese do necessário.

DO DIREITO:

Não assiste razão o pleito da Recorrente quando pretende ver a empresa **VANDERLEI M. DE FARIAS** desabilitada, vejamos:

Conforme bem asseverou o Pregoeiro e sua equipe, no último processo licitatório realizado para o mesmo objeto, no qual não foi analisada a planilha de custos das empresas classificadas, o Município ficou sem a prestação dos serviços por um longo período, até que se chegasse a um licitante que teria condições de executar o objeto no valor proposto.

Depois de convocar os próximos licitantes classificados, somente a empresa classificada em sexto aceitou prestar os serviços, cuja proposta, na época, era de R\$ 0,17 centavos por metro quadrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

Outro ponto básico que deveria ter sido observado, é que ao acessar o link da planilha de custos disponibilizada no Edital (16 do Anexo 01), constata-se que estava prevista a contratação de 2 (dois) funcionários para a execução dos serviços, diferentemente do que alegou a recorrente, que até utilizou essa mesma planilha para apresentar seus custos.

Ainda, foi considerado apenas 01 (um) funcionário para a execução dos serviços, diferente do que fora exigido no Edital.

DECISÃO:

Diante do exposto é a presente para conhecer do Recurso interposto, e no mérito negar-lhe provimento, por tudo que foi exposto, mantendo-se assim, a decisão formulada pelo Pregoeiro, em que habilitou a empresa **VANDERLEI M. DE FARIAS**, no procedimento em comento.

Dê-se ciência do decidido a Procuradoria Jurídica, Departamento de Licitação, empresa Recorrida e a empresa Recorrente **VANDERLEI M. DE FARIAS**.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 79º da Emancipação Política.

Andará, 30 de novembro de 2022.

Ione Elisabeth Alves Abib

Prefeita Municipal